AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846758 - RS(2025/0032130-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDREIA ALVES MAIDANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES (ART. 155, *CAPUT*, DO CP). IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO AGRAVO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. *RES FURTIVAE* DE PEQUENO VALOR (R$ 110,00). RÉ REINCIDENTE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM A ABSOLVIÇÃO DA RÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade(Súmula n. 182/STJ).

2. A agravante foi condenada pela prática do crime de furto simples de 1 (um) macacão, avaliado em R$ 110,00 (cento e dez reais), que foi integralmente restituído à vítima. As instâncias ordinárias afastaram a aplicação do princípio da insignificância em razão da reincidência da ré. O recurso especial, que visava a absolvição por atipicidade material da conduta, foi inadmitido na origem com base na Súmula n. 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a alegação de que o caso concreto configura uma exceção à regra geral sobre a reincidência constitui impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial baseado na Súmula n. 83/STJ; e (ii) se é possível a aplicação do princípio da insignificância em crime de furto simples, praticado por agente reincidente, diante do reduzido valor da *res furtivae* e da ausência de prejuízo à vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Havendo a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, sustentado a excepcionalidade do caso concreto como forma de superar o óbice da Súmula n. 83/STJ , apontando julgados desta Corte que admitem a aplicação do princípio da insignificância mesmo em casos de reincidência, resta demonstrada a impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o que impõe a reconsideração da decisão da Presidência desta Corte.

5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, embora estabeleça que a reincidência e a habitualidade delitiva, em regra, obstam a aplicação do princípio da insignificância, admite, excepcionalmente, sua incidência quando as circunstâncias fáticas do caso concreto demonstrarem a ínfima lesividade da conduta, a ponto de tornar socialmente recomendável o afastamento da tutela penal.

6. No caso dos autos, a excepcionalidade da situação se evidencia de forma clara. O valor do bem subtraído – R$ 110,00 (cento e dez reais), correspondente a

Documento eletrônico VDA56490284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/05/2026 14:11:50
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: b2d59c5c-1f98-47cb-bc46-47378e2904b1

9,08% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.212,00 em maio de 2022) – é manifestamente reduzido. Ademais, tratava-se de uma única peça de vestuário, a qual foi prontamente recuperada e integralmente restituída ao estabelecimento comercial, não resultando em qualquer prejuízo patrimonial efetivo.

7. A conduta, praticada sem violência ou grave ameaça, não gerou periculosidade social relevante. A reiteração delitiva, embora seja um fator a ser ponderado, não pode, isoladamente e de forma automática, impedir o reconhecimento da atipicidade material, sob pena de se desconsiderar a desproporcionalidade da resposta penal em face de uma ofensa patrimonial mínima, em homenagem aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, dar provimento ao recurso especial para absolver a ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA56490284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/05/2026 14:11:50
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: b2d59c5c-1f98-47cb-bc46-47378e2904b1

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846758 - RS(2025/0032130-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDREIA ALVES MAIDANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES (ART. 155, *CAPUT*, DO CP). IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO AGRAVO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. *RES FURTIVAE* DE PEQUENO VALOR (R$ 110,00). RÉ REINCIDENTE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM A ABSOLVIÇÃO DA RÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade(Súmula n. 182/STJ).

2. A agravante foi condenada pela prática do crime de furto simples de 1 (um) macacão, avaliado em R$ 110,00 (cento e dez reais), que foi integralmente restituído à vítima. As instâncias ordinárias afastaram a aplicação do princípio da insignificância em razão da reincidência da ré. O recurso especial, que visava a absolvição por atipicidade material da conduta, foi inadmitido na origem com base na Súmula n. 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a alegação de que o caso concreto configura uma exceção à regra geral sobre a reincidência constitui impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial baseado na Súmula n. 83/STJ; e (ii) se é possível a aplicação do princípio da insignificância em crime de furto simples, praticado por agente reincidente, diante do reduzido valor da *res furtivae* e da ausência de prejuízo à vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Havendo a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, sustentado a excepcionalidade do caso concreto como forma de superar o óbice da Súmula n. 83/STJ , apontando julgados desta Corte que admitem a aplicação do princípio da insignificância mesmo em casos de reincidência, resta demonstrada a impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o que impõe a reconsideração da decisão da Presidência desta Corte.

5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, embora estabeleça que a reincidência e a habitualidade delitiva, em regra, obstam a aplicação do princípio da insignificância, admite, excepcionalmente, sua incidência quando as circunstâncias fáticas do caso concreto demonstrarem a ínfima lesividade da conduta, a ponto de tornar socialmente recomendável o afastamento da tutela penal.

6. No caso dos autos, a excepcionalidade da situação se evidencia de forma clara. O valor do bem subtraído – R$ 110,00 (cento e dez reais), correspondente a 9,08% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.212,00 em maio de 2022)

Documento eletrônico VDA56490283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/05/2026 14:11:50
Código de Controle do Documento: c92bfcfb-bb6f-41bd-bf19-6507257cede5

– é manifestamente reduzido. Ademais, tratava-se de uma única peça de vestuário, a qual foi prontamente recuperada e integralmente restituída ao estabelecimento comercial, não resultando em qualquer prejuízo patrimonial efetivo.

7. A conduta, praticada sem violência ou grave ameaça, não gerou periculosidade social relevante. A reiteração delitiva, embora seja um fator a ser ponderado, não pode, isoladamente e de forma automática, impedir o reconhecimento da atipicidade material, sob pena de se desconsiderar a desproporcionalidade da resposta penal em face de uma ofensa patrimonial mínima, em homenagem aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, dar provimento ao recurso especial para absolver a ré.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANDREIA ALVES MAIDANA, contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula n.º 182 do STJ (e-STJ fls. 215-216).

Sustenta a parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ fls. 223-225), que a decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir pela não impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Argumenta que, no bojo do agravo em recurso especial, foi devidamente rebatido o óbice relativo à Súmula 83 desta Corte, afirmando que a questão relativa à aplicação do princípio da insignificância, mesmo em casos de reincidência, não estaria pacificada.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada, determinando-se o regular processamento do Recurso Especial, com o subsequente acolhimento de suas teses de mérito.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou impugnação (e-STJ fls. 258-261), pugnando pelo não conhecimento do agravo interno por ausência de dialeticidade.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática agravada, da lavra do eminente Ministro Presidente, está assim fundamentada (e-STJ fls. 215-216):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.
>
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
>
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> > PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

Documento eletrônico VDA56490283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/05/2026 14:11:50
Código de Controle do Documento: c92bfcfb-bb6f-41bd-bf19-6507257cede5

> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAR Esp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, D Je de 30.11.2018.)

> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Entendo assistir razão à parte agravante.

Com efeito, da leitura das razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 197-202), verifica-se que a defesa impugnou o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial – a saber, a incidência da Súmula n. 83/STJ em razão da reincidência da ré. A argumentação defensiva centrou-se na tese de que, apesar da existência de precedentes que obstam a aplicação do princípio da insignificância a reincidentes, o caso concreto se amoldaria a uma excepcionalidade também reconhecida pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, indicando, inclusive, julgados nesse sentido.

Dessa forma, a tese recursal não foi genérica, mas buscou demonstrar que o entendimento sumular, aplicado de forma absoluta pela Corte de origem, deveria ser flexibilizado diante das particularidades do caso, o que constitui impugnação específica e suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Reconsidero, pois, os fundamentos da decisão impugnada e, cumpridos os demais requisitos de admissibilidade do agravo, passo a analisar o mérito do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", do RISTJ.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, embora tenha reduzido a pena, manteve a condenação da recorrente pela prática do crime de furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal), afastando a aplicação do princípio da insignificância sob o fundamento da reincidência.

Documento eletrônico VDA56490283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/05/2026 14:11:50
Código de Controle do Documento: c92bfcfb-bb6f-41bd-bf19-6507257cede5

A recorrente sustenta a atipicidade material da conduta, em razão da inexpressividade da lesão jurídica provocada, pugnando por sua absolvição.

A irresignação merece prosperar.

Conforme a denúncia, o fato delituoso consistiu na subtração, em 17 de maio de 2022, de "01 (um) macacão da marca Lelut, avaliado em R$ 110,00 (cento e dez reais)", de propriedade do estabelecimento comercial "Loja Caverna do Dino". Consta dos autos que o bem foi imediatamente recuperado e restituído à vítima (e-STJ fl. 4).

A aplicação do princípio da insignificância, como cediço, exige a presença de quatro vetores, estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em tela, o valor do bem subtraído, R$ 110,00, correspondia a aproximadamente 9,08% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.212,00), patamar que esta Corte tem considerado como critério para a aferição da inexpressividade da lesão patrimonial.

O Tribunal de origem, contudo, afastou a aplicação do postulado da bagatela com base exclusivamente na reincidência da ré, consignando que *"a acusa é reincidente em crime contra o patrimônio, circunstância que denota a reiteração de comportamentos inadequados. Assim, inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta, com fundamento no princípio da insignificância, sendo confirmada a condenação"* (e-STJ fl. 152).

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a reincidência, por si só, não constitui óbice intransponível ao reconhecimento da atipicidade material da conduta, devendo ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto. Em situações excepcionais, nas quais se evidencia a manifesta desproporcionalidade da intervenção penal, a aplicação do princípio da insignificância é socialmente recomendável.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem admitido, em situações excepcionais, a aplicação da bagatela mesmo a agentes reincidentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO. RES FURTIVAE DE VALOR REDUZIDO. FURTO DE BENS DE HIGIENE PESSOAL. RESTITUIÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS VÍTIMAS. REINCIDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
> 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a aplicação do princípio da bagatela em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).
> **3. Ademais, "em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de ser o acusado reincidente" (AgRg no HC n. 752.239/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). De fato, "em casos excepcionais, nos quais é reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, tem esta Corte Superior admitido a incidência do referido princípio, ainda que existentes outras condenações" (AgRg no AREsp n. 1.899.839/MG, relator**

Documento eletrônico VDA56490283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/05/2026 14:11:50
Código de Controle do Documento: c92bfcfb-bb6f-41bd-bf19-6507257cede5

Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 19/5/2022). Não é diferente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta" (HC 171037 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 22/2/2022 P. 23/2/2022) .

4. De acordo com os autos, o paciente foi condenado pela prática de furto simples, em virtude da subtração de dois kits de xampu e condicionador, avaliados em R$ 47,80, os quais foram restituídos à vítima.

5. Conclui-se, assim, que a aplicação do princípio da insignificância é possível, inclusive, para os casos de réus que apresentem histórico criminal prévio, quando a excepcionalidade do caso concreto evidencia a ausência de dano relevante ao bem jurídico tutelado, a ponto de não se constatar interesse social na intervenção do Estado por meio do Direito Penal, situação que se amolda ao caso em tela.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.522.997/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. URTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. VALOR DA RES FURTIVA INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO E RESTITUIÇÃO AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - É assente, ainda, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência, os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela. Urge ressaltar, contudo, que tais vetores não devem ser analisados de forma isolada, porquanto não constituem diretrizes absolutas.

III - No caso, embora o recorrente possua maus antecedentes e seja reincidente, denota-se a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tendo em vista a reduzida expressividade do valor do bem subtraído - 4 (quatro) unidade de frascos de desodorantes, avaliados em R$ 41,80 (quarenta e um reais e oitenta centavos) - Auto de Apreensão, que representava 4,18% do salário mínimo vigente à época do fato, 2019 - R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), os quais foram restituídos ao estabelecimento comercial.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.189.720/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. VALOR NÃO EXPRESSIVO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. POSSIBILIDADE.

I - A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

III - Na espécie, a despeito da reincidência, foi reconhecida a atipicidade material, porquanto o valor do bem - uma carteira de couro - não ultrapassa o

Documento eletrônico VDA56490283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/05/2026 14:11:50
Código de Controle do Documento: c92bfcfb-bb6f-41bd-bf19-6507257cede5

limite jurisprudencial, o que autoriza, de modo excepcional, a incidência do princípio da insignificância, diante da não relevante lesão ao bem jurídico tutelado, mormente porque houve a devolução do bem furtado.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 776.603/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Na hipótese, as particularidades do caso concreto – valor ínfimo da *res furtivae*, natureza do bem (uma única peça de roupa de baixo custo), e a sua imediata e integral restituição à vítima sem qualquer prejuízo – revelam a mínima ofensividade da conduta e a ausência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado. A resposta penal, na forma de uma condenação criminal, com todos os seus consectários, mostra-se desproporcional e contrária à finalidade do Direito Penal, que deve operar como *ultima ratio*.

A conduta da agravante, embora formalmente típica, é materialmente atípica. A intervenção estatal, por meio do seu aparato penal, não se justifica diante da inexpressividade da lesão patrimonial, sendo de rigor a absolvição da ré.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fls. 215-216 (e-STJ), **conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial** para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, **absolver** a ré ANDREIA ALVES MAIDANA da imputação relativa ao crime do art. 155, *caput*, do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 5001901-63.2022.8.21.0105.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56490283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/05/2026 14:11:50
Código de Controle do Documento: c92bfcfb-bb6f-41bd-bf19-6507257cede5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0032130-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.846.758 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50019016320228210105

EM MESA JULGADO: 05/05/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDREIA ALVES MAIDANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDREIA ALVES MAIDANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA56483204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/05/2026 13:44:32
Código de Controle do Documento: A1B1DB69-BE50-4C0D-84A7-10313F15F43D